PROJETO DE LEI Nº 19 DE 12 DE ABRIL DE 2019

(Do Sr. Vereador EDUARDO APOLINÁRIO DE VASCONCELLOS

PROTOCOLADO
PROCESSO N.º 282 /2019
CM-PALMITAL 15 / 04 /2019

Dispõe sobre a proibição, na área urbana do município de Palmital, do uso de veículos de tração animal (charretes e carroças) para o transporte de pessoas, bens, mercadorias e resíduos de construção civil, entulhos, materiais recicláveis e outros serviços.

Art. 1° É proibido, na área urbana do município de Palmital/SP, o uso de veículos de tração animal (charretes e carroças) para o transporte de pessoas, bens, mercadorias, materiais e resíduos de construção civil, entulhos, materiais recicláveis e outros similares.

Parágrafo único. Os animais de que trata o caput deste artigo somente poderão ser utilizados na pratica de hipismo, equoterapia, cavalgadas, eventos oficiais de cunho religioso ou folclórico e demais atividades que deem destaque a integração, ao turismo e ao lazer.

Art. 2° A Prefeitura Municipal poderá fazer gestão no sentido de incentivar os trabalhadores da área na aquisição de outros tipos de veículos que substituam os veículos de tração animal, como os conhecidos "cavalos de lata" ou outros meios de transportes similares existentes.

Art. 3° No descumprimento das disposições desta Lei, serão aplicadas ao infrator as seguintes sanções, cumulativamente:

I - recolhimento imediato do animal e do veículo;

II - multa de R$500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo Primeiro. Após o pagamento da multa, apenas o veículo será liberado ao proprietário.

Parágrafo Segundo. Os animais apreendidos serão encaminhados ao Centro de Controle de Vetores e Zoonoses para realização dos procedimentos de verificação de saúde, bem como para seu alojamento até que o mesmo seja retirado pelo proprietário, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante o pagamento das despesas com veterinário e vacinação, caso necessário ou, se expirado esse prazo sem a devida procura, levado à adoção.

Art. 4° A fiscalização quanto ao cumprimento da presente Lei ficará a cargo do setor de Fiscalização da Municipalidade.

Art. 5° O executivo Municipal regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 6° As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Prof.° Alcides Prado Lacreta, em 12 de abril de 2019.

EDUARDO APOLINÁRIO DE VASCONCELLOS
Vereador

AS COMISSÕES DE: Finanças
e Justiça
C.M. Palmital, em 11/04/19
Francisco de Souza - Caninha
Presidente

PROJETO DE LEI Nº ____ DE 12 DE ABRIL DE 2019

(Do Sr. Vereador EDUARDO APOLINÁRIO DE VASCONCELLOS)

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

Os veículos de tração animal já foram abolidos em inúmeros Municípios do Brasil e no exterior.

Hoje, chegamos a inequívoca conclusão que devemos seguir a tendência mundial no sentido de entender que precisamos em pleno o século 21 ter respeito aos animais e acabar de vez com essa pratica degradante, que atualmente, não faz o mínimo sentido.

Não tratar deste tema implica não só em convivermos com as crueldades que cotidianamente são praticadas contra os animais que tanto sofrem em nossas ruas, como incentiva o trânsito perigoso e caótico em nosso município.

Normalmente, se o homem pratica crueldade contra o animal, a pratica contra o seu semelhante.

Não podemos permitir nenhum tipo de crueldade.

Pretende-se também melhorar o trânsito, diminuir o risco de acidentes e o perigo que representa um animal que, na maioria das vezes, é largado solto nas vias expressas ou na rodovia.

Ante o exposto conto com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente propositura.

Plenário Vereador Prof.° Alcides Prado Lacreta, em 12 de abril de 2019.

EDUARDO APOLINÁRIO DE VASCONCELLOS
Vereador